



SP + Digital



/governosp



Bolsa Eletrônica de Compras SP

[Perguntas Frequentes](#)

[Fale Conosco](#)

[Comunicados](#)
[Sair](#)

[sua conta](#)

[Procedimentos](#)

[Relatórios](#)

[Sanções](#)

[Catálogo](#)

10:42:38



Número da OC 102133100582023OC00016 - Itens

negociados pelo valor total

Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

Ente federativo GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

UC SECR. DESENV. ECONOMICO USP-INSTITUTO DE

CIENCIAS BIOMEDICAS

[Fase Preparatória](#)

[Edital e Anexos](#)

[Pregão](#)

[Gestão de Prazos](#)

[Atos Decisórios](#)

27384836824 SERGIO RICARDO ALVES DE OLIVEI

[Voltar](#)

Impugnação

SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

20/10/2023 10:26:37

SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Equipe Técnica

Da Universidade de São Paulo - USP

Ref.: Pregão Eletrônico nº:00012/2023 - ICB

Processo nº:23.1.00644.42.5

Oferta de Compra nº:102133100582023OC00016

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.875.146/0001-20, situada à Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul-RS, Cep 95074-450, neste ato representada por Sr. GUSTAVO TONET BASSANI, portador da Carteira de Identidade nº 4079478386 e do CPF nº 018.375.730-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital do pregão eletrônico supracitado, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva eis que foi lançado no portal BEC, o edital de pregão eletrônico supracitado com sessão pública aprazada para o dia 26/10.

O instrumento dispõe que até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá, por meio do sistema eletrônico, impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico.

Assim, por ser tempestiva, se requer o recebimento da presente impugnação e análise dos argumentos que seguem.

II – DO EDITAL E DA NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DO LOTE 01

A licitação em questão pretende o fornecimento de mobiliário para atender as necessidades do Instituto de Ciências Biomédicas da USP, com critério de julgamento de menor preço total por lote, conforme especificações e exigências do edital e seus anexos.

Assim, com relação ao lote 01 este acaba por restringir a ampla participação e fere o princípio da livre concorrência, já que esse lote une como semelhantes produtos que na verdade se distinguem, por este motivo impugna-se a composição do lote mencionado.

De fato, todos os itens do lote classificados como bens permanentes, de natureza mobiliária, porém possuem subdivisões, moldes, matérias primas, utilização e requisitos distintos. Isto posto, podemos verificar que o lote agrupa dez produtos, mas de duas classes diversas, os quais sejam mesas e cadeiras.

Nessa senda, destacamos que a cadeira é um objeto subclassificado como assento, um produto que demanda ergonomia, que visa o bem-estar laborativo, com design anatômico, o que exige uma fabricação especializada, o que difere das mesas.

Assim, fica nítido que esses produtos requerem procedimentos de fabricação diversos, com exigências distintas, desse modo o lote em questão deve sofrer a divisão, separando-se os objetos em dois novos grupos, ou seja, um para a cadeira e outro para as mesas, ou alternativamente, sugere-se que os produtos sejam solicitados separadamente, de forma avulsa.

Provavelmente não exista empresas que fabriquem produtos tão distintos em matérias primas, o que se poderá talvez encontrar são apenas algumas revendas, destaca-se que não especializadas, que forneceriam todos esses itens, os quais serão de fabricantes diferentes e o que conseqüentemente amplia o preço ofertado ao lote com relação a se fossem oferecidos por fabricantes/fornecedoras específicas de cada segmento, o que foge da supremacia do interesse público.

Salienta-se que a participação se restringe a cotação dos produtos por lote, assim caso a empresa não possua algum item do lote não poderá participar, com isso muitas empresas não cadastrarão proposta por não ter todos esses produtos do lote o que leva a administração pública a adquirir muito provavelmente por um preço mais alto do que se ampliasse a concorrência.

Nesse sentido, colacionamos o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º § 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Também existe disposição no mesmo sentido na nova Lei de Licitações – Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Assim, o lote 01 da forma que consta no edital infringe o caráter competitivo da licitação pois limita severamente a participação de empresas que não são especializadas em todos os produtos solicitados.

Diante disso, deve-se fazer a divisão conforme sugestões dadas acima, visando ampliar a concorrência, o que consequentemente permitirá a aquisição pelo órgão público a um melhor valor, ou alternativamente, licitar os produtos todos de forma separada.

Nessa linha, trazemos a Súmula nº 247 do TCU que diz que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

A competitividade também é tratada como um princípio norteador dos procedimentos licitatórios e ela diz respeito a alcançar proposta mais vantajosa pela Administração Pública, proibindo medidas que comprometam o caráter competitivo do procedimento, assim entende-se que esta separação dos lotes citados está ferindo este princípio.

A Lei 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, também traz em seu art. 2º que:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Outro princípio que é ferido com esta união do lote editalício é o da igualdade, que exige condições proporcionais de participação a todos os licitantes, trazendo produtos de fabricação diversas em um mesmo lote a licitação não se torna igualitária.

Assim é abordado este princípio na Constituição Federal Brasileira no seu Art. 37, inciso XXI, dispondo:

“Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

Outro dispositivo da Lei 8.666/93 que deve ser grifado sobre esta questão é a disposição trazida no §1º do art. 23:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas

3. 13.716.0000, serviços e compras oriundas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. “

A Lei 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, também traz em seu art. 2º que:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Os procedimentos licitatórios também devem primar pela Economicidade, princípio previsto na Constituição Federal, no seu art. 70, caput, o qual visa a contratação pelo preço mais vantajoso à administração, objetivando não só o menor preço, especificamente, mas também o melhor custo-benefício, ou seja, produtos com um bom preço de mercado e boa qualidade.

Licitando todos os itens do lote 01 agrupados é possível que esse princípio seja violado, já que fabricantes e fornecedoras especializadas costumam ter produtos melhores do que as empresas com linha de fornecimento muito ampla.

Assim entende-se que a separação dos itens do lote em comento é medida que se impõe para o edital em comento, já que esta divisão fere o caráter competitivo da licitação e infringe os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, o quais sejam o da igualdade e competitividade.

III - DOS PEDIDOS

Desse modo entende-se que o edital do procedimento licitatório da Universidade de São Paulo - USP, lavrado sob registro de Pregão Eletrônico nº 00012/2023 - ICB, não atende aos princípios da competitividade, igualdade e economicidade, bem como infringe o caráter competitivo da licitação e deve ser revisto.

Diante de todo o quanto acima exposto, requer:

I- O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva;

II - Com relação ao mérito, requer:

II.I A alteração do edital para que se realize a separação do lote 01, licitando os nas novas organizações sugeridas, visando ampliar a concorrência e igualar a competitividade do procedimento; ou

II.I.II Alternativamente, caso não seja o vosso entendimento a nova separação dos itens nos lotes, requer que sejam todos os itens licitados separadamente.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Caxias do Sul, 19 de Outubro de 2023.

GUSTAVO TONET BASSANI - Diretor

CPF 018.375.730-00

RG 4079478386

Parecer

SERGIO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

24/10/2023 10:29:55

Decisão

Indeferido

Parecer**LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023 – ICB****OFERTA DE COMPRA Nº: 102133100582023OC00016****PROCESSO N.º 2023.1.644.42.5****OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA SALAS DE AULA, LABORATÓRIOS E ANFITEATROS DO PRÉDIO ICB II****ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO APRESENTADA EM 20/10/2023, CONTRA OS TERMOS DO EDITAL DA LICITAÇÃO, PELA EMPRESA SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA****OBS.: INTERPOSTA EM TEMPO HÁBIL****RELATÓRIO**

Observada a autorização de fl. 137, a licitação em tela foi instaurada pelo Instituto de Ciências Biomédicas da Universidade de São Paulo, objetivando a AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA SALAS DE AULA, LABORATÓRIOS E ANFITEATROS DO PRÉDIO ICB II, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus Anexos.

O Edital de Pregão Eletrônico (folhas 138-189) foi publicado no Diário Oficial do Estado e divulgado nos sítios: www.bec.sp.gov.br; www.usp.br/licitacoes; ww3.icb.usp.br/licitações e www.imprensaoficial.com.br, em 11/10/2023.

Ocorre que às vésperas da sessão pública, preliminarmente agendada para o dia 26/10/2023, foi interposta pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a impugnação juntada às folhas 202 a 204.

IMPUGNAÇÃO

Transcrevemos abaixo a íntegra da impugnação apresentada:

“...

SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Equipe Técnica

Da Universidade de São Paulo – USP

Ref.: Pregão Eletrônico nº:00012/2023 – ICB

Processo nº:23.1.00644.42.5

Oferta de Compra nº:102133100582023OC00016

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.875.146/0001-20, situada à Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul-RS, Cep 95074-450, neste ato representada por Sr. GUSTAVO TONET BASSANI, portador da Carteira de Identidade nº 4079478386 e do CPF nº 018.375.730-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital do pregão eletrônico supracitado, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva eis que foi lançado no portal BEC, o edital de pregão eletrônico supracitado com sessão pública aprazada para o dia 26/10.

O instrumento dispõe que até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá, por meio do sistema eletrônico, impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico.

Assim, por ser tempestiva, se requer o recebimento da presente impugnação e análise dos argumentos que seguem.

II – DO EDITAL E DA NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DO LOTE 01

A licitação em questão pretende o fornecimento de mobiliário para atender as necessidades do Instituto de Ciências Biomédicas da USP, com critério de julgamento de menor preço total por lote, conforme especificações e exigências do edital e seus anexos.

Assim, com relação ao lote 01 este acaba por restringir a ampla participação e fere o princípio da livre concorrência, já que esse lote une como semelhantes produtos que na verdade se distinguem, por este motivo impugna-se a composição do lote mencionado.

De fato, todos os itens do lote classificados como bens permanentes, de natureza mobiliária, porém possuem subdivisões, moldes, matérias primas, utilização e requisitos distintos. Isto posto, podemos

verificar que o lote agrupa dez produtos, mas de duas classes diversas, os quais sejam mesas e cadeiras.

Nessa senda, destacamos que a cadeira é um objeto subclassificado como assento, um produto que demanda ergonomia, que visa o bem-estar laborativo, com design anatômico, o que exige uma fabricação especializada, o que difere das mesas.

Assim, fica nítido que esses produtos requerem procedimentos de fabricação diversos, com exigências distintas, desse modo o lote em questão deve sofrer a divisão, separando-se os objetos em dois novos grupos, ou seja, um para a cadeira e outro para as mesas, ou alternativamente, sugere-se que os produtos sejam solicitados separadamente, de forma avulsa.

Provavelmente não exista empresas que fabriquem produtos tão distintos em matérias primas, o que se poderá talvez encontrar são apenas algumas revendas, destaca-se que não especializadas, que forneceriam todos esses itens, os quais serão de fabricantes diferentes e o que conseqüentemente amplia o preço ofertado ao lote com relação a se fossem oferecidos por fabricantes/fornecedoras específicas de cada segmento, o que foge da supremacia do interesse público.

Salienta-se que a participação se restringe a cotação dos produtos por lote, assim caso a empresa não possua algum item do lote não poderá participar, com isso muitas empresas não cadastrarão proposta por não ter todos esses produtos do lote o que leva a administração pública a adquirir muito provavelmente por um preço mais alto do que se ampliasse a concorrência.

Nesse sentido, colacionamos o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

Art. 3º § 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Também existe disposição no mesmo sentido na nova Lei de Licitações – Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Assim, o lote 01 da forma que consta no edital infringe o caráter competitivo da licitação pois limita severamente a participação de empresas que não são especializadas em todos os produtos solicitados.

Diante disso, deve-se fazer a divisão conforme sugestões dadas acima, visando ampliar a concorrência, o que conseqüentemente permitirá a aquisição pelo órgão público a um melhor valor, ou alternativamente, licitar os produtos todos de forma separada.

Nessa linha, trazemos a Súmula nº 247 do TCU que diz que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

A competitividade também é tratada como um princípio norteador dos procedimentos licitatórios e ela diz respeito a alcançar proposta mais vantajosa pela Administração Pública, proibindo medidas que comprometam o caráter competitivo do procedimento, assim entende-se que esta separação dos lotes citados está ferindo este princípio.

A Lei 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, também traz em seu art. 2º que:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Outro princípio que é ferido com esta união do lote editalício é o da igualdade, que exige condições proporcionais de participação a todos os licitantes, trazendo produtos de fabricação diversas em um mesmo lote a licitação não se torna igualitária.

Assim é abordado este princípio na Constituição Federal Brasileira no seu Art. 37, inciso XXI, dispondo:

“Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

Outro dispositivo da Lei 8.666/93 que deve ser grifado sobre esta questão é a disposição trazida no §1º do art. 23:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. “

A Lei 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, também traz em seu art. 2º que:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Os procedimentos licitatórios também devem primar pela Economicidade, princípio previsto na Constituição Federal, no seu art. 70, caput, o qual visa a contratação pelo preço mais vantajoso à administração, objetivando não só o menor preço, especificamente, mas também o melhor custo-benefício, ou seja, produtos com um bom preço de mercado e boa qualidade.

Licitando todos os itens do lote 01 agrupados é possível que esse princípio seja violado, já que fabricantes e fornecedoras especializadas costumam ter produtos melhores do que as empresas com linha de fornecimento muito ampla.

Assim entende-se que a separação dos itens do lote em comento é medida que se impõe para o edital em comento, já que esta divisão fere o caráter competitivo da licitação e infringe os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, o quais sejam o da igualdade e competitividade.

III - DOS PEDIDOS

Desse modo entende-se que o edital do procedimento licitatório da Universidade de São Paulo - USP, lavrado sob registro de Pregão Eletrônico nº 00012/2023 - ICB, não atende aos princípios da competitividade, igualdade e economicidade, bem como infringe o caráter competitivo da licitação e deve ser revisto.

Diante de todo o quanto acima exposto, requer:

I- O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva;

II - Com relação ao mérito, requer:

II.I A alteração do edital para que se realize a separação do lote 01, licitando os nas novas organizações sugeridas, visando ampliar a concorrência e igualar a competitividade do procedimento; ou

II.I.II Alternativamente, caso não seja o vosso entendimento a nova separação dos itens nos lotes, requer que sejam todos os itens licitados separadamente.

Nestes termos.
Pede e espera deferimento.

Caxias do Sul, 19 de outubro de 2023.

GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386
...”

DA ANÁLISE

Inicialmente cabe-nos informar que o edital utilizado na presente licitação segue as normas que regulamentam a matéria, tendo sido elaborado em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo teor foi devidamente aprovado pela Procuradoria Geral da USP por intermédio de Pareceres constantes do processo nº 11.1.20996.1.5 e volumes, disponíveis no sítio: www.pgusp.usp.br – Área de Atuação Contratos Administrativos e Licitações.

É de suma importância, inicialmente, introduzir algumas considerações acerca de elementos que alicerçam nossa análise, sendo necessário aclarar que o processo de contratação de bens e serviços adquiridos pelos diversos órgãos do Governo do Estado de São Paulo é realizado por intermédio da Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo - Sistema BEC/SP, a qual tem por objetivo a negociação de preço de bens e serviços a serem adquiridos pela Administração Pública, por meio de procedimentos eletrônicos, permitindo ampla competitividade e igualdade de condições de participação para todos os seus usuários.

O Sistema BEC, que utiliza os dados, e o CAUFESP – Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo, compõem o SIAFÍSICO - Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras, desenvolvido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, Empresa vinculada ao Ministério da Fazenda, criado com o objetivo de simplificar, uniformizar e modernizar a Execução Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil de Estados e Municípios.

O SIAFÍSICO é constituído basicamente de: um Cadastro Único de Fornecedores; de um Cadastro Único de Materiais e Serviços; de um Cadastro de Órgãos; de um Módulo de Preços praticados e, ainda, de Tabelas de Apoio.

A especificação, normalização e padronização dos materiais cadastrados pela Unidade Gerenciadora de Materiais têm por finalidade facilitar a Administração de Materiais.

Por intermédio do Módulo de Cadastro de Materiais e Serviços (CADMAT) é possível consultar a matriz de classificação de material, que permite aos Órgãos licitadores identificar os grupos e classes onde serão classificados e incluídos todos os materiais. Este é o procedimento adotado por todos os órgãos da Administração, ou seja, os bens e serviços a serem contratados, constantes do Cadastro supracitado, permitem identificar os grupos e classes para fins do cadastramento da Oferta de Compra (OC) no SIAFÍSICO. Por sua vez a OC é o documento eletrônico, emitido pela Unidade Compradora, que identifica e quantifica o item que será adquirido.

Referida matriz de classificação é a estrutura dos grupos existentes no sistema e estão numerados, tendo início pelo grupo 01 e término pelo grupo 99. As classes recebem a subdivisão dos grupos onde são classificados os materiais e serviços de acordo com afinidade específica e são determinadas de 0101 a 9999.

A presente aquisição, dividida em dois lotes, os quais abrangem diversos itens, encontra-se classificada, como segue:

Lote 01

Grupo 71 - Mobiliários Em Geral
Classe 7105 - Mobiliários de Escritório
Classe 7120 – Mobiliários Escolares e de Auditório

Lote 02

Grupo 75 – Artigos e Utensílios de Escritórios, Didáticos e Psicológicos
Classe 7520 – Materiais e Suprimentos Uso Didático, Pedagógico, Psicológico, Papelaria, Pinceis e Acessórios para Pintura Manual

Assim como a BEC/SP, o Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo – CAUFESP adota a mesma estrutura de classificação dos bens para fins da definição das linhas de fornecimento disponibilizadas para o cadastramento do fornecedor.

As informações do CAUFESP são utilizadas pela BEC/SP, permitindo que os fornecedores cadastrados neste sistema sejam avisados quando há uma oferta de compra compatível com a sua linha de fornecimento.

Com o intuito de orientar os fornecedores quanto à sua inscrição no CAUFESP, o Governo do Estado disponibiliza o manual que foi desenvolvido, visando explicar de forma objetiva todas as etapas do cadastramento eletrônico, quer seja no Registro Cadastral – RC ou Registro Cadastral Simplificado – RCS, até sua efetiva validação no CAUFESP. Também estão demonstrados os procedimentos necessários à atualização dos seus dados cadastrais.

Feitas tais considerações, registramos:

(a) Primeiramente, gostaríamos de ressaltar que este procedimento licitatório é o segundo que realizamos para aquisição de mobiliários semelhantes a este recentemente, e nos mesmos moldes: agrupado em lotes compostos de itens da mesma natureza e que guardam relação entre si. O último foi realizado em setembro de 2022, e o procedimento foi exitoso em todos os sentidos. Manteve-se a competitividade e a ampla concorrência dentro do universo de fornecedores que possuíam a capacidade de atender a necessidade da Administração; a isonomia entre as licitantes foi observada; foi obtido um preço justo, com economicidade para Administração, pois ficou abaixo da pesquisa de mercado realizada na época com diversos fornecedores; o processo foi célere; foi mantido o vínculo ao edital durante todo o processo; e o interesse da Administração Pública foi plenamente atendido.

(b) Não procede a alegação de que o agrupamento, no mesmo Lote, de itens de cadeira, mesa e armário compromete a ampla disputa e a isonomia entre as licitantes, visto que todos os itens compostos no agrupamento do LOTE 01 pertencem ao mesmo grupo 71 – Mobiliários em Geral, integrados por itens de uma mesma natureza e guardam relação entre si. Sendo que apenas no LOTE 01 existem duas classes distintas (7105 – Mobiliários de Escritório e 7120 – Mobiliários Escolares e de Auditório) que guardam bastante similaridades entre si.

E no LOTE 02 separamos os itens do grupo 75 - Artigos e Utensílios de Escritórios, Didáticos e Psicológicos, classe 7520 - Materiais e Suprimentos Uso Didático, Pedagógico, Psicológico, Papelaria, Pinceis e Acessórios para Pintura Manual, referentes às lousas brancas modulares, que apesar de comporem o mesmo ambiente para fins didáticos, possuem características que o distinguem dos demais. Além de serem itens que interferem menos no padrão visual do ambiente.

Ademais, realizamos pesquisa de preço com 4 (quatro) fornecedores diferentes, dentre eles fabricantes de mobiliários e distribuidores, e todos fornecem todos os itens, cadeiras, banquetas, mesas, armários e inclusive as lousas do lote 02.

(c) A opção dos itens agrupados em 2 (dois) lotes visou à padronização do design e objetivou garantir principalmente que os itens serão compatíveis entre si e para que haja um mínimo de estética visual apropriada, já que todos estes itens fazem parte de um conjunto que deverá ser funcional e harmonioso em si, posto que ficarão no mesmo ambiente.

(d) Tratar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos.

(e) O processo foi planejado com o intuito de buscarmos a montagem dos ambientes como um todo pelo mesmo fornecedor, a fim de facilitar o controle da Administração.

(f) Verificamos o Registro no CAUFESP da impugnante e observamos que estão listados todas as Classes solicitadas no lote 01 do presente edital como Linhas de Fornecimento da empresa. A opção pelo tipo de registro e pelas diversas linhas de fornecimento é, portanto, de competência exclusiva do fornecedor no ato do cadastro no CAUFESP, o qual está disponível para solicitação de seu cadastramento, consultas e atualização de todas as suas informações. Como prova cabal desta afirmação, transcrevemos abaixo resposta veiculada no site da BEC e CAUFESP – área perguntas frequentes:

CADASTRO DE FORNECEDORES

- Atualização Cadastral-Classes de Mat. e/ou Serv.

Como atualizar meu cadastro incluindo classes de materiais e /ou serviços em minha linha de fornecimento?

Para incluir Classes de Materiais ou Serviços na linha de fornecimento, siga os seguintes passos:

- Acesse www.bec.sp.gov.br.
- Para incluir classes de materiais ou serviços na linha de fornecimento da empresa, clique na aba

- CAUFESP -> Atualização Cadastral, leia as Orientações para Cadastro/Atualização e assinale a declaração respectiva;
- Na tela Login CAUFESP, digite o CPF de um dos sócios e a senha de cadastro. Clique em Validar; na tela seguinte clicar em Fornecedores/Fornecedores cadastrados;
 - Clique em Linha de Fornecimento e a seguir em Adicionar;
 - Selecione o Grupo e a Classe que deseja incluir. Grave essa página e clique em Enviar para análise. Se o botão não ficar disponibilizado é porque o cadastro já havia sido enviado para análise (situação: documentos anexados) ou porque faltam dados a serem preenchidos em outras páginas. Selecione cada uma das demais páginas, verifique, corrija ou atualize os dados se for necessário, gravando a página. Feito isso, o botão Enviar para análise deverá estar disponibilizado;
 - Depois, a Unidade Cadastradora irá analisar essas classes adicionadas e, em caso positivo, validará.

(g) Caso não haja uma Classe/Linha de Fornecimento específica/exclusiva para os produtos que a empresa fornece, a reivindicação de inclusão dessa nova Classe deve ser feita junto ao CADMAT/BEC.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Administração deste Instituto buscou confeccionar um edital com base na necessidade do Instituto, o qual definiu de maneira precisa e devidamente fundamentada em seu Anexo I – Memorial Descritivo, o que realmente contempla a necessidade da Administração, em total conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa em todos os sentidos para a Administração, preservado, portanto, o referido interesse público.

DA DECISÃO

Isto tudo considerado, fundamentados na lei e na melhor doutrina, sugere-se o INDEFERIMENTO da pretensão trazida pela impugnante SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, submetendo a matéria à apreciação da Diretora do Instituto, que é a autoridade competente do edital. Ainda, solicitamos que o andamento do presente seja preferencial, em virtude do prazo limite para julgamento e resposta de impugnação previsto no art. 14, §§ 1º e 2º da Resolução CEGP-10, de 19-11-2002.

São Paulo, 24 de outubro de 2023.

Sérgio Ricardo Alves de Oliveira
Pregoeiro

Amanda Nogueira Campos
Equipe de Apoio

Rogério Pires Arraes Junior
Equipe de Apoio

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023 – ICB
OFERTA DE COMPRA Nº: 102133100582023OC00016
PROCESSO Nº: 2023.1.644.42.5
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PARA SALAS DE AULA E LABORATÓRIOS E ANFITEATRO DO PRÉDIO DO ICB II

À vista dos elementos que instruem o referido processo, em especial a manifestação do D. Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio, conforme parecer anexado aos autos, a qual adoto como razão de decidir, INDEFIRO ao pedido de impugnação interposto pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

São Paulo, 24 de outubro de 2023.

Prof. Dr. Carlos Pelleschi Taborda
Vice-Diretor em exercício

